

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34, DE 2003

Dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores em relação aos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, em atendimento ao § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta do ilustre Deputado Enivaldo Santiago, destinada a concretizar o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150.

.....

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Para regulamentar esse mandamento constitucional, propõe S.Exa. seja tornada obrigatório informar, na nota ou no cupom fiscal, “*o valor ou a alíquota legal dos impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre mercadorias e serviços*”.

Em sua justificativa, esclarece o autor que, em face da “*conhecida a dificuldade política e operacional de se esclarecer cabalmente o consumidor acerca da variada carga tributária – federal, estadual e municipal –,*

incidente sobre as mercadorias e serviços, tendo em vista a complexidade do nosso sistema tributário”, pretende, com a proposição, iniciar um processo de conscientização que culmine com a consolidação da “*vontade política dos entes federados de dar cumprimento real*” ao mencionado dispositivo constitucional (art. 150, § 5º).

A matéria foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária e de mérito, e a este Colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Não se sujeita ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, a, do Regimento.

Tendo merecido pareceres favoráveis das duas primeiras comissões de mérito, na segunda com Substitutivo, bem como pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, também com Substitutivo, no âmbito da CFT, submete-se agora a proposição a esta Comissão, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP nº 34, de 2003, nos termos do art. 54 da Regimento Interno.

A competência legislativa é da União, por meio de lei complementar (CF, arts. 146, III, e 150, § 5º), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48, I). A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está a matéria entre aquelas reservadas a outro poder.

Não se vislumbram, ainda, restrições quanto a aspectos constitucionais, no que se refere ao dispositivo em exame, seja quanto à proposição original, seja no que toca aos substitutivos a ela propostos, de maneira que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, pode-se afirmar que obedece às normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

2005_15277_Maria Lúcia Cardoso_081